

Ação de Embargos de terceiros em execução fiscal. Sentença de procedência com reconhecimento de prescrição. Apelo do Município, sustentando impossibilidade de alegação de prescrição em ação de Embargos de Terceiro e inocorrência de prescrição. Penhora realizada em 2005. Autos que restaram paralisados, inclusive restando por mais de três anos retidos com o apelante após lavratura de auto de penhora. Prescrição que pode ser suscitada em embargos de terceiro, posto afastar a constrição. Aplicação do REsp. 1.340.553, julgado como representativo de controvérsia. Autos paralisados por mais de 09 anos após a penhora. Recurso Desprovido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**057. APELAÇÃO 0135677-48.2010.8.19.0001** Assunto: Mandato / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 30 VARA CÍVEL Ação: 0135677-48.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00648259 - APELANTE: NSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR OAB/RJ-088533 APELADO: MOACI BEZERRA GALVÃO Relator: **DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação. Ação Monitória. Cobrança de dívidas. Contratos de empréstimos celebrados em 19/03/2001, 03/08/2001 e 12/06/2002. A sentença reconheceu a prescrição quinquenal. Apelo autoral. Gratuidade de justiça deferida. Presentes os requisitos para sua concessão. Prestação de trato sucessivo. Marco inicial a partir do vencimento de cada parcela. Contratação originária que ocorreu no ano de 2001. Renegociações. Última repactuação ocorrida em 12/06/2002. Vencimentos mensais, findando em junho de 2005. Propositura da ação em 03/05/2010. Prazo quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Prescrição configurada. Despacho de cite-se proferido em 24/05/2010, sendo certo que até a presente data não houve a citação da parte ré. Artigo 240, § 2º do CPC. Sentença acertada Recurso desprovido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**058. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065863-68.2018.8.19.0000** Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: NUR 2 - NITEROI CENTRAL DE ARQUIVAMENTO Ação: 0038610-07.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00678784 - AGTE: PAULO ROBERTO SALAZAR LEITE AGTE: PATRICIA LUZIA SALAZAR LEITE AGTE: MARIZA SANTOS E SILVA LEITE ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO OAB/RJ-164623 AGDO: PLINIO WALDMANN LEITE AGDO: MARLIN SALAZAR LEITE AGDO: PLINIO LEITE NETO Relator: **DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Agravo de instrumento em face de decisão que não acolheu pleito de isenção do recolhimento das custas judiciais. Determinação para recolhimento das custas imposta em sentença, já transitada em julgado. Inexistência de causa para concessão de gratuidade superveniente. Agravo desprovido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**059. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0062917-26.2018.8.19.0000** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CÍVEL Ação: 0012813-64.2018.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00646900 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR OAB/RJ-115134 AGDO: ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS ADVOGADO: GLORIA MARIA SILVA SARAIVA DE MORAES OAB/RJ-076657 Relator: **DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu a tutela para que a ré suspenda a exigibilidade da dívida referente a cobrança do TOI, determinando que o autor proceda o pagamento em juízo da parte incontroversa ao consumo, se abstendo de interromper o fornecimento de energia ao autor, ou, caso já tenha efetuado o corte, restabeleça em 12 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. Agravante se insurge quanto ao cumprimento da tutela bem como ao valor da multa diária no valor de R\$ 500,00 alegando ser desproporcional requerendo a sua redução. TOI que, lavrado de forma unilateral, não tem presunção de veracidade, na forma da súmula 256 deste Tribunal. Prazo para o cumprimento da obrigação de fazer em 12 horas se mostra razoável, tendo em vista se tratar de procedimento de fácil cumprimento pela concessionária. Multa diária que se revela fixada em valor condizente com a coerção necessária. Ausência de desproporção. Fixa-se o teto a multa em R\$ 15.000,00 para fins do art. 537, § 1º do CPC. Recurso parcialmente provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**060. CONFLITO DE COMPETENCIA 0062099-74.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0093617-16.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00637364 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: LEME PRAIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS Relator: **DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: Conflito de Competência entre a 16ª Vara de Fazenda Pública e a 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. Declínio de competência para Vara de Fazenda Pública com fundamento no art. 44, V, da LODJ. Juízo suscitante que argumenta que a ação foi manejada exclusivamente em face da conduta perpetrada por pessoa jurídica de direito privado, não se vislumbrando qualquer pedido ou imputação de dano deduzido em face da Fazenda Pública que se permita concluir pela caracterização de seu interesse. Com efeito, o art. 44, V da LODJ prevê a competência dos Juízos de Direito de Fazenda Pública para processar e julgar as ações civis públicas, ressalvada a competência das varas especializadas. A presente ação civil pública consiste na abstenção de utilização irregular de área pública diversa do que foi autorizada, bem como na condenação da ré nos danos a coletividade, não questionando a autorização para utilização de espaço público. Inexistência de discussão, nestes autos, que indiquem existência de interesse da Fazenda Pública. Discussão eminentemente direcionada apenas ao ente privado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**061. APELAÇÃO 0315196-36.2017.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 33 VARA CÍVEL Ação: 0315196-36.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00671861 - APELANTE: MARCELO FORTES PONTES CARVALHO AGUIAR ADVOGADO: DENIZE MERELIM DA COSTA OAB/RJ-067991 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A E OUROCARD VISA APELADO: ATN Relator: **DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação Cível. Contrato Bancário. Alegação de manutenção em cadastro de inadimplentes, em detrimento de sentença favorável em outro processo. Sentença extintiva com base na coisa julgada. Relação jurídica processual não angularizada. Apela o autor alegando que não recebeu a verba compensatória, bem como que seu nome remanesce em cadastros pugnando pela reforma da sentença no que concerne a exclusão do nome de cadastro de inadimplentes, bem como indenização dos danos morais, no valor da condenação, ou seja, R\$ 5.000,00, corrigidos conforme determinado na sentença e condenação ao apelado em custas e honorários no patamar de 20% sobre o valor da causa. Causa de pedir próxima